



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 02/26.

"Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas para estipular prazo para a implantação de equipamentos sociais nas áreas públicas oriundas de loteamentos."

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, aprova:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas passa a vigorar acrescida do artigo 275-A com a seguinte redação:

"Art. 275-A. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres e áreas verdes, oriundas de loteamentos e desmembramentos aprovados pelo Município, deverão ser efetivamente ocupadas e equipadas pelo Poder Público Municipal no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da data de sua efetiva entrega e averbação no registro de imóveis.

§1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 01 (um) ano, mediante lei específica que justifique a necessidade da prorrogação e apresente cronograma físico-financeiro para a implantação dos equipamentos.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às áreas de preservação permanente ou com restrições ambientais que impeçam a ocupação, devendo, nestes casos, o Poder Público garantir sua conservação e manutenção ecológica."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 03 de Março de 2026

Os vereadores:

Rayan Silveira

Patrick Campos

Geovan dos Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Casa Legislativa a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 02/26**, que "Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas para estipular prazo para a implantação de equipamentos sociais nas áreas públicas oriundas de loteamentos".

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa corrigir uma grave lacuna na política urbana de nosso município: a destinação e efetiva utilização das áreas verdes e institucionais provenientes de loteamentos.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece a obrigatoriedade de o loteador destinar áreas para equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres e áreas verdes. Tais áreas são transferidas ao patrimônio público municipal como condição para a aprovação do loteamento, com a finalidade precípua de atender às necessidades da comunidade que ali se instalará.

Ocorre que, na prática, o que se observa em Itaú de Minas, a exemplo de inúmeros municípios brasileiros, é a entrega dessas áreas pela iniciativa privada e a subsequente inércia do Poder Público em ocupá-las e equipá-las adequadamente. O resultado é preocupante: praças que viram depósitos de entulho, áreas institucionais que permanecem anos sem qualquer destinação, e comunidades inteiras privadas de equipamentos sociais básicos como escolas, postos de saúde, centros de convivência e áreas de lazer.

Esta omissão prolongada não apenas frustra o direito dos cidadãos, mas também gera degradação urbana, desvalorização imobiliária e ocupações irregulares, comprometendo a qualidade de vida e a função social da cidade.

Diante desse cenário, a presente Emenda à Lei Orgânica estabelece um **prazo máximo de 4 (quatro) anos** para que o Poder Executivo efetivamente ocupe e implante os equipamentos sociais nessas áreas. A escolha do prazo não é aleatória: trata-se do mesmo período que a Lei Federal nº 6.766/79 concede ao loteador para concluir as obras de infraestrutura do loteamento, demonstrando simetria e razoabilidade na proposta.

Importante destacar que a Emenda não engessa a Administração Pública. O §1º prevê a possibilidade de **prorrogação justificada por lei específica**, desde que apresentado cronograma físico-financeiro. Trata-se de uma válvula de escape para situações excepcionais, sem, contudo, permitir a inércia indefinida.

Ademais, o §2º introduz um mecanismo inovador de **controle social e participação comunitária**: ultrapassado o prazo sem a implantação dos equipamentos, faculta-se à comunidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

organizada firmar parceria com o Poder Público para a gestão compartilhada ou adoção provisória da área. Essa previsão transforma um problema (a demora estatal) em oportunidade (a mobilização cidadã), fortalecendo o tecido social e o senso de pertencimento.

Por fim, o §3º resguarda as áreas de preservação permanente, que por sua natureza ambiental não comportam ocupação, impondo ao Poder Público, nestes casos, o dever de conservação ecológica.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora apresentamos está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais da **função social da cidade e da propriedade** (art. 182, CF), da **eficiência administrativa** (art. 37, CF) e do **direito à cidade sustentável**, insculpido no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01).

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa parlamentar para emendar a Lei Orgânica é legítima e encontra amparo no art. 29 da Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa, exigindo-se a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, bem como a aprovação por 2/3 (dois terços), em dois turnos de votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta que representa um avanço significativo na gestão urbana de Itaú de Minas, garantindo que as áreas destinadas nos loteamentos cumpram, efetivamente, sua finalidade social em benefício de toda a coletividade.

Certos da compreensão e do elevado espírito público que norteiam os trabalhos desta Casa, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 03 de Março de 2026

Os vereadores:

Rayan Silveira

Patrick Campos

Geovan dos Santos